



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 055, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera, acresce e revoga os dispositivos que especifica da Lei nº 538, de 14 de dezembro de 1990 – Código Tributário do Município de Mossoró-RN altera a Lei n. 2.568, de 14 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Prot. cujo nº Livro Nº 17
Nº 31 Ass. nº 2.289
Mossoró, 06 de Maio de 2011
- CHEFE DE PROTOCOLO -

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 14, 34, §§ 1º, 2º e 3º, 43, I, 44, I, alíneas “a” e “b” e inciso II, 47, 48, inciso IV, 59, 60, inciso IV, 110, 111, 112, 153, 154, 157, 158-A, 169-A, 190, inciso III, 216, 217, § 1º, 220, 242, 267, §§ 1º e 2º e 269 e acrescidos um inciso V ao art. 11, um parágrafo único aos artigos 14, 44, 47, 48, 49 e 219, os §§ 1º e 2º ao artigo 112, §§ 1º ao 5º ao artigo 216, § 1º e 2º, ao artigo 269, e os artigos 112-A, 158-A, 169-A, incisos I a IV, 193-A, 216-A, 246-A, 265-A, incisos I a III, artigo 269-A e artigo 272-A, todos na Lei Nº 538, de 14 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 22/12/1990 – Código Tributário do Município de Mossoró-RN, que passam a vigorar com a redação seguinte:

TÍTULO I

(...)

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

“Art. 11 – São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo, quando não prevista em capítulo próprio:

V – de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido quando o contribuinte for encontrado no exercício de atividade tributável sem possuir a respectiva inscrição municipal prévia.”

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO

“Art. 14 – A Secretaria Municipal da Tributação poderá conceder parcelamento de créditos fiscais, após exame circunstanciado de cada caso requerido.

Parágrafo único – Se o crédito vencido já estiver inscrito na Dívida Ativa Municipal, o parcelamento só será realizado após autorização da Procuradoria Fiscal do Município.”

TÍTULO II CAPÍTULO I

(...)

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

“Art. 34 - O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como, de edificação, reconstrução, reforma ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º - A alteração deverá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pela repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis devem remeter à Secretaria Municipal da Tributação o requerimento de mudanças de nomes, preenchidos com todos os elementos exigidos, sob pena de multa correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º - Caso os reflexos da infração repercutam de forma demasiadamente negativa para o Município, ou haja reincidência específica por parte do infrator, o órgão competente poderá majorar a multa de que trata o § 2º deste artigo até o triplo do valor previsto.”

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

“Art. 43 – São isentos do Imposto incidente sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I – o imóvel pertencente a servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que sirva exclusivamente como sua residência;”

SEÇÃO VIII DAS MULTAS

“Art. 44 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários, quando não houver sanção prevista em norma específica, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais:

a) multa no valor de R\$ 179,12 (cento e setenta e nove reais e doze centavos), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos a inscrição e respectivas atualizações cadastrais;

b) multa de R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) aos que efetuarem espontaneamente, depois dos prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações cadastrais;

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 426,32 (quatrocentos e vinte seis reais e trinta e dois centavos) aos que recusarem a exibição de documentos necessários a apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem a convocação efetuada pela Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único – Caso haja reincidência específica por parte do infrator, o órgão competente poderá majorar a multa de que trata este artigo até o triplo do valor previsto.”

SEÇÃO IX

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

“Art. 47 - São passíveis de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – Caso os reflexos da infração repercutam de forma demasiadamente negativa para o Município, ou haja reincidência específica por parte do infrator, o órgão competente poderá majorar a multa de que trata este artigo até o triplo do valor previsto.”

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

“Art. 48 – São obrigações legais dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício:

IV – encaminhar à Secretaria Municipal da Tributação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relação de todas as transmissões de bens ou direitos realizadas e devidamente registradas no Livro próprio ocorridas no mês anterior, identificando os dados cadastrais relacionados com o imóvel a que se refere, além dos nomes e dos números dos CPFs (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) do transmitente e do adquirente, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único – Caso os reflexos da infração repercutam de forma demasiadamente negativa para o Município, ou haja reincidência específica por parte do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

infrator, o órgão competente poderá majorar a multa de que trata este artigo até o triplo do valor previsto.”

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

(...)

SEÇÃO VII

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 59 - São passíveis de multa no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova de quitação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por ato oneroso – ITIV.

“Parágrafo único – Caso haja reincidência específica por parte do infrator, o órgão competente poderá majorar a multa de que trata este artigo até o triplo do valor previsto.”

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 60 - São obrigações legais dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício:

IV - encaminhar à Secretaria Municipal da Tributação mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relação de todas as transmissões de bens ou direitos realizadas e devidamente registradas no Livro próprio ocorridas no mês anterior, identificando os dados cadastrais relacionados com o imóvel a que se referir, além dos nomes e dos números dos CPFs (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) do transmitente e do adquirente, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”

“Parágrafo único – Caso os reflexos da infração repercutam de forma demasiadamente negativa para o Município, ou haja reincidência específica por parte do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

infrator, o órgão competente poderá majorar a multa de que trata este artigo até o triplo do valor previsto.”

CAPÍTULO III

(...)

SEÇÃO IX

DAS MULTAS

Art. 85 – (...)

§ 5º - Se o contribuinte deixar correr o prazo previsto nos incisos III e IV do Art. 190, desta Lei sem o regular cumprimento das obrigações neles previstas, incorrerá na pena de multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada mês ou fração transcorrido.

TÍTULO III

(...)

CAPÍTULO II

(...)

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

“Art. 110 - A licença será expedida pela Secretaria Municipal da Tributação e conterà

- I - nome ou razão social;
- II – nome de fantasia;
- III – número de inscrição;
- IV - número de protocolo;
- V - endereço;
- VI – natureza jurídica;
- VII – data do início da atividade;
- VIII – atividade (s) econômica (s) explorada (s);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

IX – número do CPF/CNPJ – Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

X – validade;

XI – regimes de ISS, publicidade, horário especial e de Taxa de Localização e Funcionamento (TLLF);

XII – área coberta e descoberta utilizável;

XIII – regime de máquinas e afins;

XIV – data de emissão;

XV – valor da taxa e comprovação de sua quitação.

“Art. 111 - O lançamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLF) deve ser efetuado, de ofício, no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício financeiro.”

“Art. 112 – Se a atividade sujeita à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLF) for iniciada depois do início do exercício financeiro, a taxa será lançada proporcionalmente, levando em consideração o número de meses remanescentes.”

“§ 1º - Para fins de cobrança, considerar-se-á por inteiro o mês que ocorra qualquer exercício da atividade cuja fiscalização enseja a incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLF).

§ 2º - A concessão de Licença para Localização e Funcionamento será deferida em caráter anual, sendo devida por inteiro, ainda que o contribuinte cesse suas atividades antes do final do exercício financeiro respectivo.”

“Art. 112-A – A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLF) é devida enquanto persistir a atividade cuja fiscalização lhe deu causa, ficando o contribuinte, no entanto, sujeito às penalidades pertinentes à ausência de comunicação do encerramento de sua atividade conforme previsto no § 5º, do artigo 85, deste Código.

“CAPÍTULO IX DA TAXA DE COLETA DE LIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

“Art. 153 - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.”

“Art. 154 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no perímetro urbano do Município, onde a Prefeitura mantenha os serviços a que se refere o artigo anterior.”

(...) SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 157 - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 158-A – São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

CAPÍTULO XII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(...) “SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

“Art. Art. 169-A – Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos especificada no item nº 06 do ANEXO XI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

I – os órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, nestes se incluindo as autarquias e as fundações públicas;

II – os partidos políticos;

III – as entidades sindicais dos trabalhadores;

IV – o contribuinte municipal, quando a expedição do referido documento ocorrer através de meio eletrônico, após a apresentação da Declaração Digital de Serviços – DDS.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS

(...)

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

“Art. 190 - São deveres especiais do contribuinte:

(...);

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que modifique o ramo de atividade ou a razão social, ou ainda capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;”

CAPÍTULO III

DAS LANÇAMENTO

“Art. 193-A – Também será lançado de ofício o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza cobrado na forma do art. 75, § 1, deste Código, quando os profissionais liberais se encontrarem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, o lançamento deverá ocorrer a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício.”.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

(...)

SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

“Art. 216 - Fica o Município de Mossoró autorizado a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.”

“§ 1º - A compensação de que trata o caput deste artigo será procedida nos seguintes termos:

I – créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios constituídos contra o Município de Mossoró, cujo titular seja o sujeito passivo em mora;

II – créditos tributários e não tributários vencidos com créditos liquidados cujo titular seja o sujeito passivo em mora;

III – créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas neste caso, a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município;

IV – créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo sujeito passivo.

2º - Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado a favor do sujeito passivo será pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§ 3º - Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, se regularmente inscritos nos registros contábeis do Município ou na Dívida Ativa do Município.

4º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

5º - Os pedidos de compensação de créditos instituídos na forma que dispuser a legislação serão apreciados pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos da Secretaria Municipal da Tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

“Art. 216-A – A decisão administrativa que deferir o pedido de compensação, fica, incondicionalmente, sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM).”

“Art. 217 – Em sede de Execução Fiscal, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar que a Procuradoria Geral do Município transacione com o sujeito passivo da respectiva obrigação, mediante concessões mútuas, que importem no fim do litígio.

§ 1º - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total atualizada.”

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 220 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, nos termos em que dispuser o Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

TÍTULO VII

(...)

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA

Art. 242 – Compete ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ responder a consulta formulada, devendo verificar, desde logo, se a petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

preenche os requisitos legais, caso que, responderá dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.

CAPÍTULO V

DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

INÍCIO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

“Art. 246-A – Quando entender necessário, antes do julgamento de primeira instância, o Chefe do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos (DEPAIJ), poderá solicitar manifestação da Assessoria Técnica Fiscal (ATF) da Secretaria Municipal da Tributação.

“Art. 255 - Apresentada a defesa, o Chefe do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos (DEPAIJ) abrirá vista do processo ao fiscal atuante, a fim de que o mesmo oferte impugnação no prazo de dez dias, onde será requerida a produção das provas que entender pertinentes.”

SEÇÃO VI

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“Art. 265-A – A parte interessada será intimada das decisões proferidas pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos (DEPAIJ):

- I – por publicação no Jornal Oficial do Município;
- II – por comunicação escrita, com prova do recebimento;
- III – por servidor municipal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal, preposto ou funcionário com poderes suficientes, da qual receba a cópia.

Parágrafo único – Os agentes fiscais que atuaram no processo administrativo serão intimados pessoalmente das decisões proferidas pelo DEPAIJ.”

SEÇÃO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

“Art. 267 - O recurso poderá ser interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do contribuinte da decisão ou, no caso admitido no artigo 265, logo que decorra o prazo previsto no artigo 263, sob pena de não conhecimento.

§ 1º - (...)

§ 2º - Sob pena de desentranhamento, somente poderá ser anexada ao recurso prova documental cuja apresentação não tenha sido possível antes do julgamento de primeira instância, fato este que deverá ser devidamente comprovado pelo recorrente na minuta recursal.”

SEÇÃO VIII

DO RECURSO DE OFÍCIO

“Art. 269 – Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício quando as decisões emanadas do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos (DEPAIJ) exonerarem o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da decisão.”

“§ 1º - Será obrigatória a remessa de ofício das decisões de reconhecimento inicial de imunidade tributária, bem como das decisões proferidas em consulta fiscal.

§ 2º - Nos casos de renovação de imunidade tributária, no entanto, os autos só serão remetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) quando ocorrer alguma modificação no contexto fático que ensejou o reconhecimento inicial.”

“Art. 269-A – Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, ou contados da decisão, no caso de recurso de ofício, cabe ao interessado requerer ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) que, através de seu presidente, avoque o processo.”

SEÇÃO IX

DA DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

“Art. 271 – O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) constitui segunda instância administrativa contra atos e decisões emanados do Departamento de Instrução e Julgamento (DEPAIJ).

“Art. 272-A – As intimações das decisões proferidas pelo Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) serão realizadas na forma disposta no art. 265-A, deste Código.

Parágrafo único – O Procurador do Município e os agentes fiscais que atuam no processo administrativo que tramita no TATM serão intimados pessoalmente de todas as suas decisões.”

Art. 2º - Ficam revogados o artigo 45, a alínea “k”, do inciso VII, do art. 85 e o art. 114, todos da Lei 538, de 14 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 22/12/1990.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 25 de maio de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita